

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/3/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretário Municipal de Educação		UF: RJ
ASSUNTO: Solicita pronunciamento quanto à decisão do CEE/RJ de autorizar professores de Economia Doméstica e de Pedagogia a lecionarem Educação Artística.		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) N°(S): 23001.000357/2000-91		
PARECER N°: CNE/CES 043/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2002

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Paracambi realizou Concurso Público para o provimento de cargo efetivo de Professores de 5ª a 8ª séries de Educação Artística em fins do ano 2000. O Senhor Secretário Municipal de Educação dirige-se ao Conselho Nacional de Educação, surpreendido com requerimentos de professores “dando a entender que o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro irá autorizar professores de Economia Doméstica e Pedagogia a lecionarem Educação Artística para atender uma emergência provisória (3 anos) da Rede Estadual de Ensino”.

Diz ainda que “alguns professores, respaldados no entendimento de suas instituições de ensino e na solução encontrada pela Secretaria Estadual de Educação, conforme documentação em anexo, estão exigindo a contratação”.

E completa: “Face ao exposto, venho solicitar posicionamento deste Conselho em relação ao caso”.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

De fato a Lei 9.394/96 assegura claramente ao Conselho Estadual de Educação a competência para apreciar e resolver este assunto.

Não há normatização nacional, até o momento, que regule de maneira global a matéria.

Talvez por esta razão, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro venha procurando resolver especificamente, caso a caso. É o que se depreende das declarações 376/2000 e 2.242/2000 da Secretaria Geral do referido Conselho, ambas apontando para soluções “de acordo com o que estabelece o Parecer CEE 139/99, o que faz este relator depreender que, no âmbito de suas atribuições legais, o Conselho Estadual de Educação parece ter, legitimamente, regulado a matéria.

Ressaltando, mais uma vez, que não é atribuição do Conselho Nacional de Educação pronunciar-se sobre a matéria, parece-nos útil, informar que, em princípio e teoricamente, não é impossível a autorização para que professores de Economia Doméstica e Pedagogia possam lecionar Educação Artística, para atender emergência provisória, sendo, no entanto, a nosso ver, fundamental que haja congruência e adequação entre a formação desses professores e a área em que pretendem atuar.

Por outro lado, na linha de preservar direitos adquiridos eventualmente existentes, em soluções específicas, seria de grande valia a verificação da data de formação dos professores em causa, da atribuição de credenciamentos anteriores por Delegacias Estaduais do MEC e dos históricos escolares e respectivos programas analíticos, de forma a assegurar que o conteúdo dos cursos que tais professores tenham feito indique preparação para os fins pretendidos.

Vale, no entanto, destacar que a Lei 9.394/96, em seu Artigo 11, inciso III, assegura ao município o direito de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, cujas ações, porém, deverão ser coordenadas pelo Estado (Artigo 10, inciso III da LDB), devendo o Estado definir com o município formas de colaboração na oferta do ensino fundamental. Ressalta-se, ainda, que os sistemas de ensino, inclusive os municipais, têm liberdade de organização nos termos da Lei (Parágrafo 2º do Artigo 8º da Lei 9.394/96).

Somos de parecer que assim se responda à consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação de Paracambi.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2002.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente